



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Quinta-feira • 7 de Maio de 2020 • Ano X • Nº 1775

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Recurso Administrativo da Tomada de Preço nº 003/2020-** Empresa: Oliveira Matos Construtora e Locadora Eireli- Me.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.

Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia

Modernidade

Transparência

Gestor - Edivan Fernandes De Almeida / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Monte Santo - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9OJDJE4H9MEDWU2DP89I4W

Licitações

 **CONSTRUTORA JR**
OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME
CNPJ nº 05.381.001/0001-47

RECER
07/05/2020
AS 14:05 HS

**ILUSTRÍSSIMO SR: LUIS CARLOS DOS SANTOS SOUZA PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO-BA.**

Ref.: TOMADA DE PREÇO nº 003 / 2020.

A EMPRESA OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME, CNPJ: 05.381.001/0001-47, com sede na Pov. Lagoa do Barro, Zona Rural, Novo Triunfo - BA, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra o recurso imposto pela empresa ASCN Construtora Eireli portador do CNPJ sob nº33.957.361/0001-80, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

Pov. Lagoa do Barro, Zona Rural, NOVO TRIUNFO-BA
CEP:48455-000 TEL:(75)99705-0388
Construtoraelocadorajr@outlook.com





I – DOS FATOS SUBJACENTES

Com o intuito de esclarecimento ao recurso citado anteriormente pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedendo que, na fase de recurso pós habilitação a ASCN apresentou recuso alegando que a empresa Oliveira Matos optante pelo simples nacional não recolhe 20% de INSS patronal sobre a folha de pagamento e sistema “S”(SESI, SENAI, INCRA, salário educação e SEBRAE) além de não recolher FAP/RAT, bem como não possui redução de alíquota do PIS/CONFIS e das demais alíquotas constantes no anexo IV, Lei complementar 123/2006.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A alegação sob comento, merece ser reformada, porque: Sobre a diferença dos percentuais apresentado pela OLIVEIRA MATOS em relação as planilhas de composição de BDI e encargos sociais referente a empresa optante pelo simples nacional, não lesa a administração pública, pois o ônus do pagamento dos impostos é de responsabilidade da empresa contratada e não da contratante e vinculada a valor global dos serviços. Contudo os valores apresentados unitário e global dos serviços não foram classificados como inexequível visto que a desclassificação da proposta da OLIVEIRA MATOS causa a administração pública e a licitante prejuízo irreparável sendo que a proposta é mais vantajosa em relação as demais classificadas. A lei 8666/93, que regula as licitações, estabelece em seu artigo 3º .

Pov. Lagoa do Barro, Zona Rural, NOVO TRIUNFO-BA
CEP:48455-000 TEL:(75)99705-0388
Construtoraelocadorajr@outlook.com



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Esse também é o entendimento do ilustre jurista Marçal Justen Filho, considerado atualmente como um dos mais expressivos na análise das problemáticas decorrentes de licitações, consoante os diversos trechos extraídos de sua obra, e abaixo relacionados:

"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'Princípio da Isonomia' importaria tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de "superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas."

Pov. Lagoa do Barro, Zona Rural, NOVO TRIUNFO-BA
CEP:48455-000 TEL:(75)99705-0388
Construtoraelocadorajr@outlook.com



Contudo não foi em momento algum apontada a incompatibilidade do valor global consignado na proposta com os preços de mercado. Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência dos preços contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Corroborando com o entendimento citado anteriormente onde enaltece que a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam a sua finalidade, contudo, sem apego exagerado as formalidade e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela conduções dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas validas e participantes qualificados,

Segundo o TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4) de forma Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas é rigorismos Inconsentâneos com a boa :exegese da Lei devem ser arredados"(TJRS RDP 141240)

Ademais, a licitação, condicionada que está ao interesse público, necessidade primordial, não pode ser prejudicada em face de formalismos inócuos, como bem pontua Luis Carlos Alcoforado, "(...)o processo licitatório, em si, não deve

Pov. Lagoa do Barro, Zona Rural, NOVO TRIUNFO-BA
CEP:48455-000 TEL: (75)99705-0388
Construtoraelocadorajr@outlook.com



ser mais importante do que a necessidade bosquejada pela Administração, posto que cumpre o papel apenas de duto pro meio do qual flui o interesse público na escolha da proposta mais vantajosa. Em seguida, complementa, "(...)Grande parte dos embates e incidentes licitatórios se reduz a requintado desperdício de trabalho e de tempo, em prejuízo para a Administração, que sofre o retardamento do certame, muitas vezes de forma artificial, e dos próprios participantes, num jogo em que a essência cede espaço à forma." (ILC nº 67, p. 7041706)

A jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações publicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. EXCESSO DE FORMALISMO. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. ERRO FORMAL. PREVALENCIA DO INTERESSE PUBLICO. INOCORRENCIA DE OFENSA AO PRINCIPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- I- O princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação e a participação do maior numero de concorrentes;
- II- A concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado-seleção de melhor proposta-repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

Pov. Lagoa do Barro, Zona Rural, NOVO TRIUNFO-BA
CEP:48455-000 TEL:(75)99705-0388
Construtoraelocadorajr@outlook.com



III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para: determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação declare o indeferimento do recurso apresentado pela ASCN Construtora Eireli em consonância com o previsto no § 3º, do art, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

NOVO TRIUNFO-BA 05/05/2020

OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME
CNPJ:05.381.001/0001-47
RONILDO DE OLIVEIRA MATOS

Pov. Lagoa do Barro, Zona Rural, NOVO TRIUNFO-BA
CEP:48455-000 TEL: (75)99705-0388
Construtoraelocadorajr@outlook.com

 **CONSTRUTORA JR**
OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME
CNPJ nº 05.381.001/0001-47



Pov. Lagoa do Barro, Zona Rural, NOVO TRIUNFO-BA
CEP:48455-000 TEL:(75)99705-0388
Construtoraelocadorajr@outlook.com